



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 16.501

**PROCESSO N. 1.538 - CLASSE V - RECURSO - IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATO - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

Relator: Juiz **Antonio do Rêgo Monteiro Rocha**

Recorrente: Mário Cesar Silva

Recorrido: Coligação "Aliança com o Povo" (PT/PSTU)

- RECURSO - CANDIDATO A VEREADOR QUE FORMA ENTIDADE FAMILIAR COM IRMÃ DE PREFEITA - COMPREENSÃO DO § 7º, DO ART. 14, DA CF - INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

"O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese que, norteada por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias da idéia republicana - cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade - rejeita qualquer prática que possa monopolizar o poder governamental, comprometendo-se, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral" (STF - RE n. 158.314-2, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, in DJU, 12.2.1993).

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral

Florianópolis, 30 de agosto de 2000.

Juiz ALBERTO LUIZ DA COSTA  
Presidente

Juiz ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA  
Relator

Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARAES  
Procuradora Regional Eleitoral



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**PROCESSO N. 1.538 - CLASSE V - RECURSO - IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATO - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de recurso interposto por Mário César da Silva, em face da decisão de fls. 45-52, prolatada pelo MM. Juiz da 12ª Zona Eleitoral – Florianópolis, que julgou procedente impugnação aforada pela Coligação "Aliança com o Povo", em razão da existência de concubinato entre o candidato e a irmã da Prefeita do Município de Florianópolis.

Mário Cesar da Silva, não se conformando com a sentença monocrática, interpôs recurso asseverando que a relação estável que mantém com a irmã da Prefeita não caracteriza vínculo de parentesco, requisito indispensável para configuração de inelegibilidade (fls. 55-82).

Contra-arrazoando, a Coligação recorrida requereu pela manutenção da sentença, ratificando que o recorrente vive maritalmente com a irmã da Prefeita candidata à reeleição, uma relação que é pública e notória, haja vista a imprensa tratar o recorrente como cunhado da prefeita, e estável, considerando que possui um filho com Lúcia Helena Heinzen. Afirma que o concubinato equipara-se ao casamento (fls. 85-88).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento, posto que a união estável entre o recorrente e sua companheira, com quem possui um filho, deve ser igualada ao casamento civil, acarretando a inelegibilidade, haja vista o parentesco com a atual Prefeita do Município de Florianópolis (fls. 120-125).

É o relatório.

"

**VOTO**

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA (Relator): Sr. Presidente, o presente recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e obedecer aos demais requisitos legais.

Embora a Súmula n. 7, do TSE, tenha sido revogada pelo Supremo Tribunal Federal, a matéria objeto dos autos não estando pacificada pela jurisprudência, desperta muitas celeumas. Meu voto, entretanto, será pela inelegibilidade do recorrente.



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**PROCESSO N. 1.538 - CLASSE V - RECURSO - IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATO - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

Traz-se aos autos o § 7º do art. 14 da Constituição Federal:

"Art. 14 [...]

[...]

§ 7º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já é titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

Se a união conjugal, por si só, não acarreta parentesco, é indispensável transcrever-se entendimento aplicável ao § 3º do art. 226 da Constituição Federal:

"A união estável, objeto de proteção do art. 226, § 3º, da CF, traduz-se pela vida em comum, *more uxorio*, por período que revela estabilidade e vocação de permanência, com sinais claros, indúvidos da vida familiar" (RT n. 667/17).

Conforme se vê à fl. 20, o recorrente vive maritalmente com a Sra. Lúcia Heinzen, irmã da Sra. Prefeita de Florianópolis. Se juridicamente tal convivência não gera vínculo matrimonial, faticamente o recorrente e a Sra. Lúcia Heinzen formam uma entidade familiar, através da qual, inclusive, possuem filho.

Quando o legislador constitucional estatuiu o § 3º do art. 226 da CF, seu objetivo não foi de igualar os direitos, mas sim as obrigações inerentes a esses institutos.

Se o § 7º do art. 14 da CF trata da inelegibilidade decorrente do casamento, inadmissível que candidato em união estável, mormente com a formação da prole, seja tratado diferentemente para fins eleitorais. É que pelo princípio constitucional da isonomia, situações faticamente iguais devem ser tratadas com igualdade jurídica.

O direito não é uma ciência de habilidade técnica, mas uma ciência cultural de profundo conteúdo ético.

Como foi visto nos autos, o recorrente é divorciado, estando apto a casar-se com a Sra. Lúcia Heinzen. Se é verdadeiro o entendimento de que a inelegibilidade deva ser tratada restritivamente, também é correta a assertiva de que "o regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese que, norteadas por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias da idéia republicana - cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade -



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**PROCESSO N. 1.538 - CLASSE V - RECURSO - IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATO - 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

rejeita qualquer prática que possa monopolizar o poder governamental, comprometendo-se, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral" (STF – RE n. 158.314-2, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, in DJU, 12.2.1993).

Entre a interpretação restritiva da inelegibilidade e o objetivo ético-jurídico do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, penso que o último deve ter supremacia sobre a primeira.

Qual é a situação fática do recorrente?

A resposta é só uma: formando uma entidade familiar com a irmã da atual Prefeita Municipal de Florianópolis, abraçando direitos e obrigações decorrentes desse enlace fático, o recorrente, aparentando estado de casado, possui relações familiares com a irmã da Prefeita Municipal, inviabilizando sua elegibilidade para o cargo de vereador.

A situação fática do recorrente é igual à situação fática de qualquer homem solteiro, que forma uma entidade familiar, entidade esta na qual, costumeiramente, seus integrantes se chamam de cunhado, genro, sogro, etc.

Família decorrente do casamento e família decorrente da chamada "entidade familiar" possuem os mesmos direitos e obrigações, mesmo porque baseados na solidariedade e no amor.

O preâmbulo da Constituição Federal, que além de possuir caráter obrigatório, tem o objetivo de suprir as lacunas legislativas da *Lex Fundamentalis*, com igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade.

Se o § 7º do art. 14 da CF, não possui o condão de modificar os fatos, estes, no dia-a-dia, tem modificado a lei. Neste sentido é o ensinamento de Jean Cruet, in "A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis".

O recorrente, sob o aspecto sistemático do direito, é parente da atual Prefeita Municipal de Florianópolis, não podendo ser elegível ao cargo de Vereador. O caso concreto não comporta exceções legais.

Ante as considerações expostas, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença objurgada, que aplicou fielmente o direito à espécie.

E o voto.

